

REGULAMENTO (CEE) Nº 327/91 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3815/90 no que respeita ao período de validade de determinados certificados MCT de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 83º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para determinados produtos do sector da carne de bovino destinados a Portugal ⁽³⁾, prevê, no seu artigo 8º, que o certificado MCT é válido por 18 dias a partir da data da sua emissão efectiva;

Considerando que, em virtude da insularidade e afastamento das regiões dos Açores e da Madeira, é conveniente aumentar o período de validade dos certificados MCT de

Portugal relativamente aos produtos introduzidos no consumo nos Açores e na Madeira;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Ao artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3815/90, é acrescentado o seguinte parágrafo :

« Todavia, o certificado MCT é válido por 30 dias se os produtos são introduzidos no consumo nos Açores ou na Madeira. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 30.